



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811512 - MS (2023/0097588-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO VITOR CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : JOAO VITOR CEZAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDIEL PEREIRA MIRANDA
CORRÉU : KLEITON RONI DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MULTIPLICIDADE DE AGENTES E VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, visando a revisão de condenação por roubo majorado.
2. Fato relevante. O paciente foi condenado por roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, com penas fixadas em regime fechado.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação e a dosimetria das penas, aplicando cumulativamente as causas de aumento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi devidamente fundamentada, considerando a multiplicidade de agentes e vítimas.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal

que justifique a concessão da ordem de ofício.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811512 - MS (2023/0097588-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO VITOR CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : JOAO VITOR CEZAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDIEL PEREIRA MIRANDA
CORRÉU : KLEITON RONI DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MULTIPLICIDADE DE AGENTES E VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, visando a revisão de condenação por roubo majorado.
2. Fato relevante. O paciente foi condenado por roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, com penas fixadas em regime fechado.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação e a dosimetria das penas, aplicando cumulativamente as causas de aumento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi devidamente fundamentada, considerando a multiplicidade de agentes e vítimas.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal

que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 640-641):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOAO VITOR CESAR DE OLIVEIRA contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por sua 2ª Câmara Criminal, deu parcial provimento ao apelo defensivo, redimensionando a pena do paciente para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da multa, pela prática do delito de roubo duplamente qualificado, por 2 vezes, em concurso formal (art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, por 2 vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal), porquanto, em 27/03/2021, juntamente com outros dois corréus, “em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para proveito de todos, mediante grave ameaça a pessoa exercida com emprego de arma de fogo e violência, coisas alheias móveis pertencente às vítimas Juychi Iseri (maior de 60 anos de idade), Rosimeire Maria do Nascimento Iseri e Inaldo Tavares das Chagas (maior de 60 anos de idade)” (e-STJ fl. 16).

Pleiteia a defesa, no presente habeas corpus, a concessão da ordem “para o fim de afastar a dupla exasperação de pena pela aplicação concomitante das majorantes, mantendo apenas a causa que mais aumenta” (e-STJ fl. 12).

É a síntese do necessário.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da multa, pela prática do delito de roubo duplamente qualificado, por 2 vezes, em concurso formal (art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, por 2 vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, que o acórdão, ao manter a cumulação das causas de aumento, não fundamentou suficiente para afastar a súmula 443 do STJ, quando se fazia necessário fundamentação concreta para o cúmulo das frações na terceira fase da dosimetria da pena

Requer, a concessão da ordem para que incida na terceira fase da dosimetria apenas uma causa de aumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 640-644, pela denegação do *writ*.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024)."

De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux)

(...)

A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu

o Tribunal de origem (e-STJ fls. 590-595):

Quanto a incidência das causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, trouxe o voto minoritário a necessidade de afastar aquela e aplicar somente esta diante da ausência de fundamentação:

[...]

O voto majoritário, por sua vez, manteve a sentença quanto a dosimetria da pena na terceira fase, fundamentando o seguinte:

(...) Verifica-se, portanto, que, na terceira fase, foram reconhecidas duas causas de aumento de pena, quais sejam, o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, tendo o magistrado singular elevado a reprimenda em 1/3 em relação ao concurso e 2/3 no tocante ao emprego de arma.

A jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique no caso de cumulação das causas de aumento.

(...)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.

Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade em concreto do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, poderá ensejar o incremento cumulativo da reprimenda.

(...)

Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo "razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado" (cf. ARE 896.843/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, D Je 23/09/2015).

Na hipótese ora analisada, como se percebe, de plano, da leitura do excerto da sentença acima colacionado, o juiz a quo fundamentou, concretamente, a cumulação das causas de aumento conforme aplicadas, pois o modus operandi do delito, como narrado, reflete especial gravidade.

Assim, respeitada a proporcionalidade da pena, no caso concreto, nenhuma modificação deve ser feita.

Ao contrário do ponderado no voto minoritário, a incidência das duas causas de aumento foram devidamente fundamentadas, devendo ser mantidas.

Registre-se que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz

aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta (STJ. HC 542.236/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, D Je 26/11/2019).

Assim, restando demonstrado que o magistrado fundamentou a incidência de duas causas de aumento na dosimetria (concurso de pessoas e uso de arma de fogo), não há falar em modificação da dosimetria na terceira fase.

Por derradeiro, no que tange aos prequestionamentos suscitados, não merecem qualquer abordagem específica ou pormenorizada, haja vista que foram suficientemente enfrentados, de modo que não houve qualquer inobservância quanto a esse ponto.

Ademais, é assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Ante o exposto, com parecer, nego provimento aos embargos infringentes.

O juízo de primeira instância, por sua vez, assim fundamentou a aplicação cumulada das causas de aumento (e-STJ fl. 365):

*Diante da gravidade concreta dos fatos e necessidade de imposição de um juízo mais apurado de reprovabilidade na hipótese, atentando-se, ainda, **para a multiplicidade de agentes, vítimas e crimes graves**, não incide o disposto no art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as causas de aumento, a primeira no patamar legal mínimo de 1/3 e a segunda no percentual fixo de 2/3 (dois terços).*

Registre-se que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta (STJ. HC 542.236/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, D Je 26/11/2019).

Assim, restando demonstrado que o magistrado fundamentou a incidência de duas causas de aumento na dosimetria, ressaltando a multiplicidade e agentes e vítimas, não há falar em modificação da dosimetria na terceira fase. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que 'A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Precedentes.' (AgRg no AREsp n. 1.632.669/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/09/2020). Precedentes.

II - In casu, forçoso reconhecer que as causas de aumento foram aplicadas com a devida fundamentação pelo juízo sentenciante, com remissão às peculiaridades do caso em comento, quais sejam, número de agentes e a forma de violência empregada no crime, pois o modus operandi do delito, como narrado, não se confunde com a mera descrição típica das majorantes reconhecidas, refletindo especial gravidade. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1886978/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.).

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 68 DO CP. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito. (AgRg no AR Esp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

2. No caso dos autos, entendo que não ocorreu a cumulação injustificada das causas de aumento do delito de roubo circunstanciado, pois a jurisdição ordinária consignou a necessidade de aplicação de ambas as majorantes pelas peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade - roubo praticado por três indivíduos, com emprego de arma de fogo (revólver municiado com quatro cartuchos intactos), em um ônibus coletivo, com agressão física a uma das passageiras, que foi atacada com um soco no rosto e grave ameaça exercida verbalmente -, o que encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

3. Ordem denegada. (HC n. 732816/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0097588-0

HC 811.512 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002221720228120800 00012626820218120024 0001262682021812002450000
00014099420218120024 12626820218120024 1262682021812002450000
14033901720228120000 14099420218120024 2221720228120800

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO VITOR CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : JOAO VITOR CEZAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDIEL PEREIRA MIRANDA
CORRÉU : KLEITON RONI DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.